

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

RELATORA : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
REL. ACÓRDÃO : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : DORALINA HART CECATTO
ADVOGADO : Elemar Marion Zanella
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

D.E.

Publicado em 04/08/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu trabalho definitivamente, reforma-se a sentença para que seja restabelecido o auxílio-doença desde a cessação administrativa. 2. Rejeita-se o menosprezo e a inferiorização do trabalho rural feminino em comparação ao masculino, percepção que contraria tanto a realidade sociológica devidamente documentada, quanto a proibição de discriminação por sexo e por gênero, conforme salientado no voto-vista do Desembargador Federal Roger Raupp Rios. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e determinar a implantação do benefício, vencidas a relatora e a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de junho de 2016.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator para Acórdão

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8424251v5** e, se solicitado, do código CRC **6C560F90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Pinto Silveira

Data e Hora: 22/07/2016 15:50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

RELATORA : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : DORALINA HART CECATTO
ADVOGADO : Elemar Marion Zanella
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

RELATÓRIO

Doralina Hart Cecatto interpôs o presente recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força do deferimento da justiça gratuita.

A parte autora sustenta, em síntese, estar incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, motivo pelo qual requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

VOTO

Nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde 18 de março de 2016, com a redação que lhe deu a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com as ressalvas feitas nas disposições seguintes a este artigo 1.046 do CPC, compreende-se que não terá aplicação a nova legislação para retroativamente atingir atos processuais já praticados nos processos em curso e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14.

Qualidade de segurado e carência mínima

São incontroversos no processo a qualidade de segurado e a carência mínima exigíveis para a concessão dos benefícios por incapacidade.

O próprio INSS, a propósito, reconheceu o preenchimento destes requisitos, quando concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 24 de maio de 2013 a 30 de julho de 2013 (fl. 16).

Além disso, em entrevista rural realizada pelo INSS (fl. 34), foi comprovada a condição de segurada especial da parte autora referente ao ano de 2012.

Incapacidade laboral

No caso concreto, da produção da prova pericial por especialista em ortopedia e traumatologia, em 02 de setembro de 2015 (fls. 69-95), resultou conclusivo diagnóstico no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Respondendo aos quesitos, o perito afirmou que a parte autora, 52 anos, profissão agricultora, é portadora de dor lombar baixa, CID M 54.4, e de síndrome cervicobraquialgia, CID M 53.1 (item "diagnóstico", fl. 87).

O auxiliar do juízo referiu, ainda, que a autora possui redução da capacidade laboral de nível "leve para trabalhos que são compatíveis para o sexo feminino, na agricultura" e que não há necessidade de reabilitação, desde que "labore ergonomicamente correto" (item "redução da capacidade laboral" e "reabilitação e readaptação profissional", fl. 91).

Por fim, o laudo concluiu que a parte autora "apresenta disfunção parcial e permanente, mas não lhe impede de realizar suas atividades que tem experiência" (item "conclusão", fl. 92).

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o julgador não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no caso presente.

Frente a esse contexto, a despeito de a parte autora referir que é portadora de doença incapacitante, dispense ao parecer médico, que sugere um simples tratamento e acompanhamento médicos, a confiança necessária para concluir que a patologia é naturalmente recorrente em muitas pessoas em pleno exercício de atividades profissionais, sem prejudicá-las de modo algum, e que é, em muitos casos (como este que se examina) insuficiente para afastá-la do trabalho.

Assim, uma vez que a prova produzida não evidencia a alegada incapacidade laboral, a sentença ser mantida, inclusive em relação aos ônus de sucumbência.

Quanto aos honorários periciais, devem ficar a cargo da parte autora, vencida na lide, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa até modificação favorável de sua situação econômica.

Prequestionamento

Para fins de possibilitar o acesso das partes às instâncias superiores, consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais e legais suscitadas nos recursos oferecidos pelas partes, nos termos dos fundamentos do voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou havidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do que está declarado.

Dispositivo

Em face do que foi dito, voto por negar provimento à apelação da parte autora.

Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8282919v5** e, se solicitado, do código CRC **497A320C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 24/06/2016 11:54

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

RELATORA : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

APELANTE : DORALINA HART CECATTO
ADVOGADO : Elemar Marion Zanella
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO

Pelo Des. Federal Roger Raupp Rios:

Com a vênia da e. relatora, acompanho a divergência.

Considerando o teor do laudo, que conclui pela capacidade valorando expressamente a pretensa diferença do trabalho rural feminino em face do masculino, tomo a liberdade de agregar algumas ponderações, dada a alta relevância constitucional do tema.

De fato, a Constituição proíbe discriminação em virtude do sexo. Vale dizer, em princípio está obrigado um tratamento igual, para todos os fins, de homens e mulheres, o que inclui decisões administrativas e judiciais relativas ao acesso a benefícios previdenciários. Poder-se-ia objetar que tal leitura estritamente antidiferenciadora da proibição de discriminação por motivo de sexo desconheceria a dimensão material do princípio da igualdade, que exige tratamento diferenciado onde estiverem presentes diferenças relevantes. Esse, conforme a conclusão do laudo, seria o caso da constatação de capacidade laboral diante das condições diferenciadas do trabalho masculino e do trabalho feminino nas lides rurais.

No entanto, essa premissa não se sustenta diante de um olhar mais cuidadoso.

Conforme registra a literatura especializada, a percepção de que o labor feminino rural é menos exigente que o masculino decorre muito mais de uma perspectiva machista, que invisibiliza e desvaloriza as várias atividades desempenhadas pela mulher, do que da realidade. Como demonstra Anita Brumer ("Gênero e Agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul", Revista de Estudos Femininos, Florianópolis, 1291):360, janeiro-abril/2004), as mulheres rurais trabalham em dupla jornada, dão conta dos afazeres domésticos e relacionados à reprodução, exercem tarefas envolvendo colheita e criação de animais, submetem-se a trabalhos repetitivos, tediosos e desvalorizados, alcançam jornadas superiores aos homens (chegando em média a 16 horas diárias), realidade inclusive que se agrava com a modernização dos meios de produção rurais.

Como demonstra tal estudo, "o caráter de 'pesado' ou 'leve' da atividade é relativa e culturalmente determinada, uma vez que, na esfera de suas atividades (doméstica), a mulher executa tanto trabalhos 'leves' como trabalhos 'pesados' (como trabalhar na colheita dos produtos agrícolas, carregar os filhos e buscar água em lugares distantes do domicílio). Essa constatação levou Maria Ignez Paulilo a concluir que "o trabalho é 'leve' (e a remuneração é baixa), não devido a suas características, mas devido à posição ocupada na hierarquia da família por aqueles que executam o trabalho" (p. 211).

Trata-se, nesse sentido, do fenômeno discriminatório sexista que invisibiliza o verdadeiro caráter, importância e intensidade do trabalho feminino, estabelecendo relações de gênero subordinantes das mulheres e privilegiadoras dos homens, tudo em desacordo com a norma constitucional antidiscriminatória.

No caso, tal dinâmica, que se expressa concretamente no meio rural, corresponde ao preconceito mais amplo com o trabalho feminino e sua exploração (desvalorizado como "mera participação nos cuidados da casa") foi destacado tanto por feministas como por Hannah Arendt, ao elaborar a célebre distinção entre "labor" e "trabalho", à qual correspondem às ideias de "trabalho produtivo" e "trabalho improdutivo" (onde se inseriria o doméstico).

A valoração das atividades humanas, em dada sociedade, como trabalho, com tal ou qual valor ou desvalor, só tem sentido histórica e culturalmente situado, como demonstra Henrique C. Nardi (*Ética, Trabalho e Subjetividade*, Porto Alegre: Editora UFRGS, 2006, p. 26 e seguintes).

Transcrevo oportuna e precisa síntese (Maria Ignez Paulilo, 'Trabalho doméstico: reflexões a partir de Polanyi e Arendt', disponível em http://www.uel.br/revistas/ssrevista/cv8n1_ignez.htm):

"Hannah Arendt (1981:137), ao discutir as esferas pública e privada, retoma a distinção entre "labor" e "trabalho", dizendo que "a revolução industrial substituiu todo artesanato pelo labor. O resultado foi que as coisas do mundo moderno se tornaram produtos do labor, cujo destino natural é serem consumidos, ao invés de produtos de trabalho, que se destinam a ser usados, ao mesmo tempo em que demonstra o quanto o "labor" foi desprezado antes da era moderna. Para ela, "a súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição à mais alta categoria, como a mais estimada das atividades humanas", começou com Locke, prosseguiu com Adam Smith e atingiu seu clímax com Marx.

Em seu emprego antigo, o termo "labor" designava as atividades ligadas à luta do homem contra as necessidades, luta cotidiana e repetitiva, travada no interior das famílias, que não produzia qualquer resultado duradouro. Entre os gregos, nenhuma atividade cujo fim era garantir o sustento do indivíduo era digna de pertencer à nobre esfera da política. Na privacidade da família, o homem não existia como um "ser verdadeiramente humano", mas como pertencente à "espécie animal humana" (Id.Ibid.: 55). Nada surpreende então que este tipo de atividade fosse desempenhada pelo escravo, pelo animal laborans e não pelo homo faber.

Para Arendt, a distinção entre "labor" e "trabalho" era ignorada na antiguidade clássica. Só começa a aparecer quando a produtividade do labor ultrapassa o doméstico e consegue produzir algo mais duradouro que a manutenção física. A era moderna, porém, não produziu uma teoria que distinguisse com clareza estas duas noções. O que houve foram tentativas de distinção, sendo a mais importante delas a que separa "trabalho produtivo" de "trabalho improdutivo". É curioso que, segundo a autora,

(...) a era moderna (...) tendo glorificado o trabalho (labor) como fonte de todos os valores (...) não tenha produzido uma única teoria que distinguisse claramente entre o animal laborans e o homo faber (...). Ao invés disso, encontramos primeiro a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo; um pouco mais tarde, a diferenciação entre trabalho qualificado e não-qualificado; e, finalmente, sobrepondo-se a ambas (...), a divisão de todas as atividades em trabalho manual e intelectual. Das três, porém, somente a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo vai ao fundo da questão; e não foi por acaso que os dois teóricos do assunto, Adam Smith e Karl Marx, basearam nela toda a estrutura do seu argumento. (...) estavam de acordo com a moderna opinião pública quando menosprezavam o trabalho improdutivo, que para eles era parasítico, uma espécie de perversão do trabalho, como se fosse indigno deste nome toda a atividade que não enriquecesse o mundo. (...) a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo contém, embora eivada de preconceito, a distinção mais fundamental entre trabalho e labor" (Arendt, 1981: 96/8).

*É desta tradição que surge a noção do trabalho doméstico como "improdutivo", hierarquicamente inferior ao "produtivo", e é desta hierarquia que deriva a visão do trabalho da **mulher** rural apenas como "ajuda" ao do marido, quase como um não-trabalho. A ideia de que*

*só as atividades que podem ser vendidas são trabalho, faz com que mesmo quando a lógica não é a do esforço individualmente remunerado, caso da agricultura familiar, tenham maior importância as atividades daqueles que seriam mais valorizados no mercado de trabalho, ou seja, os homens. Jerzy Tepicht (1976) analisa a importância do que ele chama de "forças marginais" (mulheres, crianças e idosos) na persistência e competitividade da agricultura camponesa. Em uma cadeia de preconceitos entrelaçados sobre o pano de fundo da posição subordinada da **mulher** na sociedade, a herança, o casamento e o acesso da **mulher** à terra acrescentam mais elos à corrente já pesada de discriminações que são seu próprio cerne. "*

Considerando esses elementos, peço vênia à e. relatora para acompanhar a divergência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, nos termos do voto divergente.

Des. Federal ROGER RAUPP RIOS

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal ROGER RAUPP RIOS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8404863v4** e, se solicitado, do código CRC **9E001E63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roger Raupp Rios
Data e Hora: 23/06/2016 12:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

RELATORA : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : DORALINA HART CECATTO
ADVOGADO : Elemar Marion Zanella
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO DIVERGENTE

Controverte-se, na espécie, sobre o acerto ou não da sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Dirirjo da eminente Relatora que manteve a sentença de improcedência da ação, pois entendo que a parte autora faz jus ao benefício postulado.

Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Não havendo discussão quanto à qualidade de segurada da parte autora e carência, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médico-judicial por ortopedista, em 02-09-15, da qual se extraem as seguintes informações acerca do quadro clínico da parte autora (fls. 69/95):

a) enfermidade: diz o perito que *M54.5 Dor lombar baixa. M53.1 Síndrome cervicobraquialgia... Degenerativas, inflamatórias e traumáticas... DID (data do início da doença): Aproximadamente 2011;*

b) incapacidade: responde o perito que *DID (data do início da incapacidade): Aproximadamente 2013... Redução da capacidade: Tipo: Parcial... Período: Permanente... Segmentos comprometidos...: coluna lombar (x) 25% leve... coluna cervical (x) 25% leve... Redução da capacidade laboral: leve para trabalhos que são compatíveis para o sexo feminino, na agricultura... Apresenta uma disfunção parcial e permanente, mas não lhe impede de realizar suas atividades que tem experiência... Referiu piora em 2013;*

c) tratamento: refere o perito que *Medidas para dor quando necessário e laborar o mais ergonomicamente correto possível.*

Do exame dos autos, constata-se outros elementos sobre a parte autora. Vejamos:

a) idade: 52 anos (nascimento em 23-06-64 - fl. 07);

b) profissão: agricultora (fls. 32/35);

c) histórico de benefícios: a autora gozou de auxílio-doença de 23-05-13 a 14-08-13 e de 30-10-13 a 29-11-13, tendo sido indeferidos os pedidos de 12-05-14 e de 20-10-14 em razão de perícia médica contrária (fls. 16/18, 28/36 e CNIS em anexo); ajuizou a presente ação em 05-02-15;

d) TC da coluna de 21-04-13 (fl. 09) e de 24-10-14 (fl. 11); raio-x da coluna de 20-05-14 (fl. 10);

e) atestado médico de 23-05-13 (fl. 12), referindo espondilose, osteoartrite em coluna CID M47, com lumbago de longa data e difícil controle, em uso de medicamentos, sem condições de realizar esforço na coluna por tempo indeterminado; atestado médico de 22-07-13 (fl. 13), onde consta lesões degenerativas, osteoartrose coluna de longa data CID M47, hérnia de disco CID M51 em tratamento médico há 1 ano, sem condições de realizar esforço na coluna com risco de piora por tempo indeterminado; atestado médico de 12-05-14 (fl. 14), onde consta lesões degenerativas e osteoartrose coluna CID M47, doença discal CID M51, evoluindo com cervicobraquialgia, lombociatalgia, dorsalgia de difícil controle e necessidade de medicação diária, sem condições para atividade laborativa braçal definitivamente com risco de piora; atestado de 28-10-14 (fl. 15), referindo osteoartrose CID M47, M54.1 e M43 em coluna apresentando lombociatalgia severa, sem condições para realizar esforço na coluna e atividade laborativa braçal por tempo indeterminado.

f) laudo do INSS de 25-06-13 (fl. 35), cujo diagnóstico foi de CID M54.5 (dor lombar baixa); idem o de 14-08-13 (fl. 36).

A ação foi julgada improcedente, por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Todavia, entendo que a autora tem razão em seu apelo.

O conjunto das provas indica que existe incapacidade permanente para a atividade habitual da postulante, que é a de agricultora, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, conforme pedido inicial, desde a cessação administrativa (14-08-13 - fl. 17).

Assim, condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a sua cessação administrativa (14-08-13), com o pagamento dos valores atrasados.

Da Correção Monetária e dos Juros de Mora

A correção monetária, segundo o entendimento consolidado na 3.ª Seção deste TRF4, incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e aceitos na jurisprudência, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); TR (a partir de 30/06/2009, conforme art. 1.º-F da Lei 9.494/97 e o mais recente entendimento do STF, exemplificado pelas Rcl 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia e Rcl 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Este entendimento não obsta que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral, bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já que ainda controvertido o tema (STF, RE 870.947, Repercussão Geral, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 16/04/2015).

Quanto aos juros de mora, até 29/06/2009, a contar da data da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso (vide Súmula 75 deste Tribunal). Após a referida data, devem incidir uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1.º-F, da Lei 9.494/97 e sem capitalização, já que esta pressupõe expressa autorização legal (assim: STJ, 5.ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Min. Laurita Vaz).

Da Verba Honorária

Os honorários advocatícios, ônus exclusivos do INSS no caso, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência*".

Das Custas Processuais

O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85, com a redação da Lei Estadual n.º 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI n.º 70038755864 julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS), isenções estas que não se aplicam quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

Tutela Específica

Destaco que o relevante papel da tutela específica na ordem jurídica foi reafirmado com o Novo Código de Processo Civil. Não poderia ser diferente já que o diploma processual passou a considerar, em suas normas fundamentais, que a *atividade satisfativa do direito reconhecido também deve ser prestada em prazo razoável* (art. 4.º, NCPC). Essa disposição legal, à evidência, encontra base na própria Constituição Federal (art. 5.º, XXXV, CF). Assim: "à luz desse preceito, tem-se que a Jurisdição apresenta-se como atividade do Estado voltada à realização do Direito, não só restaurando a ordem jurídica violada (isto é, após a ocorrência da lesão, ou do dano), mas, também, evitando que tal violação ocorra" (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 759).

De fato, a técnica que anteriormente proporcionava o imediato cumprimento das decisões de preponderante eficácia mandamental - para prestigiar a célebre classificação de Pontes de Miranda - foi aprimorada. É que as regras anteriores estavam confinadas aos artigos 461 e 461-A do CPC/73. Agora, é feita a distinção entre o pronunciamento judicial que impõe o dever de fazer ou não fazer, ainda na fase cognitiva, e posteriormente, é dado tratamento ao cumprimento da tutela prestada. Nessa linha, confira-se a redação dos artigos 497 e 536, ambos do NCPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§2.º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1.º a 4.º, se houver necessidade de arrombamento.

§3.º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§4.º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Tenho, pois, que a tutela específica é instrumento que anima a ordem processual a dar material concreção àquele direito reconhecido em juízo. Ela afasta a juridicidade do plano meramente genérico e converte em realidade a consequência determinada pelo provimento judicial.

Não me parece, também, que a tutela específica possa ser indistintamente equiparada às tutelas provisórias (antecipatória e cautelar), já que a sua concessão, em determinados casos, dispensa a situação de perigo, como se denota do parágrafo único do art. 497, NCPC. Aliás, *expressis verbis*, para que seja evitada a prática de uma conduta ilícita, é irrelevante a demonstração de ocorrência de dano.

No mais, cumpre lembrar que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, portanto, a regra geral é a realização prática do direito tão logo haja pronunciamento

pelo tribunal local, não havendo qualquer justificativa razoável para que não se implemente o comando judicial de plano.

Especificamente em matéria previdenciária, a sentença concessiva de benefício amolda-se aos provimentos mandamentais e executivos em sentido amplo, cujos traços marcantes, considerada a eficácia preponderante, são, respectivamente, o conteúdo mandamental e a dispensa da execução *ex intervallo*, ou seja, a propositura de nova ação de execução. Nesse ponto, vale registrar que este Tribunal já adota a compreensão, de longa data, no sentido de que é possível a imediata implantação dos benefícios previdenciários com fundamento na tutela específica (TRF4, 3.ª Seção, Questão de Ordem na AC n.º 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09-08-2007).

Entendo, portanto, que a implantação do benefício previdenciário ora deferido é medida que se impõe imediatamente. Para tanto, deverá o INSS, no prazo de 45 dias, realizar as providências administrativas necessárias.

Na hipótese de a parte autora já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, deve o INSS implantar o benefício deferido judicialmente apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior ao daquele.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso e determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.

Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8394416v3** e, se solicitado, do código CRC **E335002E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Pinto Silveira

Data e Hora: 27/06/2016 14:53

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/06/2016

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2016.4.04.9999/SC

ORIGEM: SC 03001132120158240256

RELATOR : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PRESIDENTE : Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

PROCURADOR : Procuradora Regional da República Adriana Zawada Melo

APELANTE : DORALINA HART CECATTO

ADVOGADO : Elemar Marion Zanella

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/06/2016, na seqüência 199, disponibilizada no DE de 08/06/2016, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VENCIDAS A RELATORA E A DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, PRIMEIRO NA DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC/2015.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal ROGERIO FAVRETO
: Des. Federal ROGER RAUPP RIOS

Gilberto Flores do Nascimento
Diretor de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Processo Pautado

Certidão de Julgamento

Divergência em 20/06/2016 11:17:02 (Gab. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Voto em 22/06/2016 15:24:35 (Gab. Des. Federal ROGERIO FAVRETO)

Com a vênia da relatora, acompanho a divergência.

Agrego os fundamentos do voto divergente do Des. Roger Raupp Rios que bem complementou e apreciou a particularidade do direito aplicado ao caso.

No caso, a restrição de labor apontado pelo perito, além de preconceituosa com a segurada mulher, por via indireta, comprova a incapacidade temporária.

Primeiro, porque não há como distinguir atividades leves femininas no campo, face a impossibilidade de distinção de tarefas pelo sexo/gênero.

Segundo, de regra as funções laborais no campo não permitem escolha de "postura ergonomicamente correta", face à necessidade de grande esforço físico e falta de opções no seu desenvolvimento braçal ou até mecânico.

Assim, configurado o direito ao benefício de auxílio-doença.

Voto em 22/06/2016 11:27:06 (Gab. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS)

Com a vênia da relatoria, acompanho a divergência.

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8413603v1** e, se solicitado, do código CRC **1CE29FEF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento

Data e Hora: 24/06/2016 16:16
